



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.237, de 2019, de autoria do nobre Deputado Ruy Carneiro, estabelece diretrizes e normas relativas ao bem-estar animal. A proposta define bem-estar animal como “uma satisfatória qualidade de vida que envolve aspectos fisiológicos referentes ao animal, tais como a saúde, a maior longevidade possível e a liberdade para expressar os seus comportamentos naturais, e na qual o animal deve estar livre de: a) fome e sede; b) desconforto; c) dor, lesões ou doença; e d) medo e aflição”

Além disso, diferencia o que vem a ser abuso, maus-tratos e crueldade animal e estabelece uma série de ações de proteção aos animais com os seguintes objetivos:

“I – a prevenção, a redução, monitoramento e a eliminação dos abusos, maus tratos e crueldade contra animais;

II – a defesa e ampliação dos direitos difusos da sociedade que recaem indiretamente aos animais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212784539500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

III – a consolidação e evolução permanente do bem-estar animal.”

O art. 5º estabelece que as ações de vigilância zoossanitária serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, práticas de manejo, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Já o art. 6º estabelece que serão atendidos os princípios de bem-estar animal na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo e ao fornecimento de produtos e subprodutos.

O art. 7º, por sua vez, estabelece que no transporte, embarque e desembarque de animais deverão ser observados alguns requisitos para atendimento às condições de bem-estar animal.

O art. 8º obriga que em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros sejam empregados métodos científicos modernos de insensibilização antes do abate, de modo a impedir o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo, em conformidade às técnicas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212784539500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

O projeto de lei do ilustre Deputado Ruy Carneiro estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres, inclusive os destinados à produção agropecuária. No ano de 2019 houve apresentação de Parecer pela aprovação da proposta pela então relatora, nobre Deputada Aline Sleutjes. Em razão de ter sido retirado de pauta, a proposição deixou de ser apreciada.

Entretanto, as razões apresentadas pela então relatora persistem e merecem atenção deste colegiado. O autor da proposição argumenta que apesar de a Constituição Federal estabelecer que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e submetam os animais a crueldade, falta uma lei que defina parâmetros que assegurem o bem-estar dos animais e confira efetividade à norma constitucional.

No Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pelo estímulo e desenvolvimento da produção pecuária e pela fiscalização do bem-estar dos animais de produção e interesse econômico.

A Instrução Normativa (IN) nº 56, de 2008, do Mapa, por exemplo, estabelece Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (Rebem), abrangendo os sistemas de produção e o transporte. Já a IN nº 3, de 2000, também do Mapa, aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue.

Entretanto, tais regulamentações não abrangem os animais domésticos, aqueles voltados a pesquisas científicas e os residentes em parques zoológicos. Além disso, são normas infralegais, de menor alcance e mais fácil alteração, sendo recomendável a fixação de certos parâmetros gerais em lei.

O bem-estar animal é, portanto, uma questão de política pública nacional e internacional complexa e de múltiplas facetas, com dimensões científicas, éticas, econômicas, legais, religiosas e culturais, e com implicações comerciais cada vez mais importantes. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

governos; comunidades; indivíduos que são donos, cuidam e utilizam animais; sociedade civil; instituições educativas; veterinários e cientistas.

Dessa forma, o projeto em questão está em consonância com a estratégia mundial da Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE) de bem-estar animal, que objetiva “um mundo em que o bem-estar animal seja respeitado, promovido e avance de maneira que complemente a busca pela sanidade animal, o bem-estar humano, o desenvolvimento sócio econômico e a sustentabilidade ambiental”.

Portanto, pela sua importância e relevância, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.237, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2021-18436



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212784539500>





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres nativos ou exóticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de serviço, manutenção, controle, experimentação, criação, produção e comércio de animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como vertebrados, observada a legislação ambiental.

§ 2º Os animais abrangidos por esta Lei são considerados seres sencientes, capazes de sentir e de vivenciar emoções.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita





dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

II – Fauna Silvestre Nativa: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

III – Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado;

IV – Animais pet: todo aquele animal doméstico ou silvestre que se destina para companhia ou são criados como de estimação;

V – Animais de produção: qualquer animal destinado à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial;

VI – Fauna sinantrópica: situação em que a fauna silvestre se utiliza de recursos das áreas antrópicas de forma transitória ou permanente, beneficiando-se das condições ecológicas criadas pela atividade humana e predispondo-se à interação com seres humanos;

VII – Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente risco à saúde pública;

VIII – Bem-estar animal: condição que garanta qualidade de vida, atendendo às necessidades fisiológicas e comportamentais específicas e individuais, na busca por experiências e emoções positivas vividas pelos animais, em todos os momentos de suas vidas. As emoções positivas podem ser asseguradas dentro dos 5 domínios: ambiente seguro, confortável, funcional, animal com boa saúde e aptidão física, boa qualidade nutricional e hídrica, interações comportamentais com o ambiente, com outros animais (co-específicos ou não) e com humanos;





IX – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

X – maus-tratos de animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, fisiológicas e psicológicas, entre elas:

a) mantê-los sem abrigo, salvo condição natural em que se sujeitaria ou em lugares com condições ou espaço inadequados, desprovidos de ventilação, limpeza, luz, mobilidade, temperatura, fotoperíodo, umidade, acesso à água e comida;

b) lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dor ou dano físico e mental;

c) deixar de promover-lhes assistência por profissional devidamente habilitado sempre que necessário;

d) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores a suas forças, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

e) punição física, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

f) criá-los, reproduzi-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de água, comida, ventilação, luz, mobilidade, temperatura, fotoperíodo, umidade limpeza e desinfecção regulares;

g) transportá-los de forma inadequada respeitando as características biológicas e etológicas de cada espécie ao seu bem-estar, ressalvadas as situações em conformidade com o tamanho, a espécie e meios de transporte de acordo com a legislação própria;

h) submetê-los a qualquer prática que cause lesões, estresse ou sofrimento;

i) utilizá-los em lutas de qualquer natureza;





j) provocar-lhes a morte por envenenamento, exceto o controle de indivíduos categorizado como fauna sinantrópica nociva, utilizando produtos e técnicas concebidas e autorizadas para tal finalidade;

k) não propiciar morte rápida para minimizar a dor, sofrimento e/ou estresse a todo animal cujo abate seja necessário, devendo ser realizado em estabelecimentos autorizados e por médicos veterinários autorizados e visando o aproveitamento de seus produtos e subprodutos;

l) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo sacrifício ou a eutanásia seja necessária visando cessar o sofrimento do animal;

m) exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento.

XI – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I – a prevenção, a redução, monitoramento e a eliminação dos abusos, maus tratos e crueldade contra animais;

II – a consolidação e evolução permanente do bem-estar animal.

Art. 4º Os animais deverão ser mantidos em ambiente que se garanta o bem-estar em cada fase de seu desenvolvimento, considerando a idade e o tamanho dos espécimes, devendo ser respeitadas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação e segurança, conforme as necessidades, sociais, fisiológicas, psicológicas e etológicas dos animais.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializem animais domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos devem possuir Responsável Técnico - RT, profissional legalmente habilitado cadastrado no respectivo órgão profissional para monitorar constantemente a saúde dos animais e as doenças zoonóticas, bem como apresentar plano de trabalho visando a rastreabilidade dos animais, além de curso





de boas práticas para minimizar os riscos de lesão, doenças e fuga dos animais, e evitar a ocorrência de abuso, maus tratos e crueldade.

I – Para as características de bem-estar relacionadas à nutrição, ambiente de criação, instalações e manejo racional dos animais o Zootecnista poderá atuar como Responsável Técnico – RT, assistido por um médico veterinário, cadastrado no respectivo órgão profissional quaisquer suspeitas ou ocorrências relacionadas à saúde dos animais e as doenças zoonóticas.

§ 2º É proibido o comércio de animais domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos nas seguintes situações:

I – sem identificação por microchipagem ou sistema fixo ao animal que possibilite a vinculação com o adquirente visando encontrá-lo;

II – comprovante de vacinação atualizado observando legislação pertinente;

III – sem a certificação de origem, monitorada pelo Responsável Técnico dos estabelecimentos de comercialização;

IV – em idade incompatível com autonomia própria para se alimentar, exceto se órfãos e condicionado a plena ciência e capacidade do adquirente em nutri-los.

Art. 5º As ações de vigilância zoossanitária serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, práticas de manejo, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas, de acordo com a legislação vigente local.

Art. 6º Serão atendidos os princípios de bem-estar animal na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo e ao fornecimento de produtos e subprodutos.

Art. 7º No transporte, embarque e desembarque de animais deverão ser observados, para atendimento às condições de bem-estar animal, a espécie, o porte, o tempo da viagem, o período do dia, as condições climáticas, a densidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

de animais por box, gaiolas, caixas de transporte, baia ou recinto, o tempo e o local de espera e as condições da estrada, de acordo com legislação vigente.

§ 1º As caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, deverão ser operados e posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios e segurança.

§ 2º Os animais que apresentarem sinais de estresse, debilidade ou enfermidade deverão ser apartados dos demais, para tratamento condizente ou destinação prevista imediata.

Art. 8º É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes do abate, de modo a impedir o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo, em conformidade às técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Durante todo o tempo e trajeto, do desembarque ao local destinado a insensibilização, não será permitido o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 2º Os funcionários dos matadouros, abatedouros e frigoríficos deverão ser constantemente capacitados em bem-estar animal, sob a supervisão do Responsável Técnico Médico Veterinário, que responderá pelas ações realizadas no local.

I – A capacitação de funcionários dos matadouros, abatedouros e frigoríficos em princípios relacionados ao bem-estar animal antes do abate, acerca da nutrição, ambiente de criação, instalações, transporte e manejo racional dos animais poderá ser feita sob a supervisão do Responsável Técnico Zootecnista, que responderá pelas ações realizadas no local.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas nos arts. 32 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das sanções de natureza sanitária, administrativa e cível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212784539500>

